



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0077839-41.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED, são apelados KELLY ELIAS MUNHOZ e ADNAYER NASCIMENTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0077839-41.2009.8.26.0114

Apelante: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred

Apelados: Kelly Elias Munhoz e Adnauer Nascimento Junior

Comarca: Campinas

Juíza sentenciante: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 31.956

Apelação. Execução. Crédito educacional. Mensalidades de curso superior. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional não consumado nos termos do IAC nº 01. Ausência de suspensão da execução ou inércia da parte exequente. Sentença de extinção afastada. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 542/550, cujo relatório é adotado, e complementada pela decisão de pág. 563 que rejeitou os embargos declaratórios, reconheceu a prescrição intercorrente na execução de título executivo extrajudicial e, assim, extinguiu o processo executivo, sem ônus para as partes.

A fundação exequente apela com vistas à reforma da sentença, a requerer o afastamento da prescrição intercorrente e o seguimento da execução, para o que argumenta que a execução está sendo regularmente impulsionada, que um dos coexecutados foi citado em 2010, que a demora na citação da coexecutada Kelly se deveu aos próprios mecanismos do serviço judiciário, que a interrupção do prazo prescricional

contra um devedor solidário aproveita aos demais e, por fim, aduz haver violação ao art. 6º, §1º, da LINDB e do art. 14 do CPC e que a execução está garantida por penhora de bens (págs. 566/576).

O recurso foi processado e respondido (págs. 584/588 e 590/593).

A recorrente peticionou requerendo a devolução das custas processuais pagas a maior (pág. 600).

Não houve oposição ao julgamento virtual (págs. 600 e 602).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que, diante da certidão de págs. 594/595 da serventia de primeiro grau, defiro a restituição da diferença paga a maior, devendo a parte interessada seguir as orientações dispostas no Comunicado CG 1158/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto ao mais, inexistente impedimento ao conhecimento do recurso.

Julgada extinta a ação nos termos acima relatados, a pretensão recursal restringe-se ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na persecução da dívida.

O entendimento consolidado pelo C. STJ no REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº 01), é no sentido de que a prescrição intercorrente decorre de inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição. Confira-se:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece

inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

(REsp 1604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

No caso concreto, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada no ano de 2009 pela ora apelante, com vistas à

satisfação do débito no valor de R\$ 10.344,89 (atualizado para novembro de 2009), relativo a mensalidades de curso de nível superior inadimplidas, consubstanciado em contrato particular de mútuo de crédito educativo (págs. 04/05 e 16).

O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas é de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do CC e, assim, o prazo da prescrição intercorrente é também de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do C. STF.

E, do que se extrai dos autos, não se verificou a inércia da parte exequente por período superior ao prazo prescricional.

O coexecutado Adnauer foi citado em março de **2010** (págs. 25, 51/55 e 460/461) e a coexecutada Kelly, após inúmeras diligências, foi citada por edital em outubro de **2022** (pág. 439).

Houve penhora de valores em **2013** do coexecutado Adnauer (pág. 69/78) e, após diversas tentativas infrutíferas, ele foi intimado sobre a referida penhora em **2017** (pág. 205), e determinada a expedição de guia de levantamento em **2018** (pág. 217/242).

Em **2020** houve novo bloqueio de créditos do coexecutado Adnauer por meio de pesquisa Sisbajud (págs. 321/323) e em **2021** foi deferido o levantamento do depósito pelo exequente (págs. 367/368).

Os autos foram digitalizados em outubro de 2021, nos termos do Comunicado CG nº 466/2020 (pág. 376).

A parte exequente em dezembro de **2021**, após diligência extrajudicial na busca de bens à penhora, indicou uma motocicleta de propriedade de Adnauer à penhora (págs. 386/390 e 395/398), o que foi deferida em **2022**, assim como a restrição do veículo no Renajud (pág.

425/426 e 431).

Após diversas tentativas de intimação do coexecutado Adnauer sobre as penhoras (págs. 456/487), este apresentou exceção de pré-executividade em **2023** que foi rejeitada por decisão proferida em **2024** que ainda determinou a manifestação do exequente sobre a prescrição (págs. 489/498 e 524/526).

Diante desse contexto, embora a execução tramite há mais de 15 anos, nota-se que os autos não foram suspensos e que a parte exequente sempre diligenciou para a citação das partes e a satisfação da dívida com pedidos de pesquisas e penhoras, das quais algumas resultaram frutíferas e parcialmente levantadas.

Assim, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela r. sentença, não se constatou que houve a paralisação do feito no prazo superior a cinco anos por inércia do exequente na hipótese.

Dessa forma, diante da inoccorrência da prescrição intercorrente, o recurso merece provimento para afastar a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator